SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1129691 - MG (2026/0394632-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VIVALDO DA COSTA RAMOS JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. RECURSO SUBSCRITO POR PESSOA LEIGA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. *Fatos relevantes*. Paciente condenado pelo delito do art. 339, caput, do Código Penal; apelação criminal parcialmente provida para decotar indenização por danos morais, mantida a condenação, a pena e o regime inicial, com trânsito em julgado. Na impetração, postulou: (i) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal); (ii) redimensionamento da pena; e (iii) retificação do cálculo da execução penal, com análise da progressão de regime. O agravante impetrou o habeas corpus em causa própria e interpôs o agravo regimental sem subscrição de advogado ou membro da Defensoria Pública.

3. *Decisão anterior*. Habeas corpus indeferido liminarmente, com interposição de agravo regimental visando à reforma da decisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se agravo regimental interposto em habeas corpus por pessoa sem capacidade postulatória pode ser conhecido.

Documento eletrônico VDA61127659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 8caaae89-8e3c-4a1a-b147-5705d0f4cd1c

III. Razões de decidir

5. A impetração de habeas corpus admite legitimidade ampla, independentemente de capacidade postulatória, mas tal dispensa não alcança a interposição de recursos no âmbito da ação constitucional, que devem ser subscritos por advogado regularmente constituído ou por membro da Defensoria Pública.

6. A ausência de capacidade postulatória na interposição do agravo regimental, subscrito por pessoa leiga, configura vício que impede o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

Inexistência de citação expressa de dispositivos legais relevantes na decisão para o desfecho do agravo.

Jurisprudência relevante citada:

Inexistência de precedentes relevantes considerados na decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 8caaae89-8e3c-4a1a-b147-5705d0f4cd1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1129691 - MG (2026/0394632-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VIVALDO DA COSTA RAMOS JUNIOR
ADVOGADOS	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
		VIVALDO DA COSTA RAMOS JUNIOR
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. RECURSO SUBSCRITO POR PESSOA LEIGA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. *Fatos relevantes*. Paciente condenado pelo delito do art. 339, caput, do Código Penal; apelação criminal parcialmente provida para decotar indenização por danos morais, mantida a condenação, a pena e o regime inicial, com trânsito em julgado. Na impetração, postulou: (i) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal); (ii) redimensionamento da pena; e (iii) retificação do cálculo da execução penal, com análise da progressão de regime. O agravante impetrou o habeas corpus em causa própria e interpôs o agravo regimental sem subscrição de advogado ou membro da Defensoria Pública.

3. *Decisão anterior*. Habeas corpus indeferido liminarmente, com interposição de agravo regimental visando à reforma da decisão.

Documento eletrônico VDA60482639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:32
Código de Controle do Documento: 919f63b5-c2be-4d05-aaad-36461792e829

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se agravo regimental interposto em habeas corpus por pessoa sem capacidade postulatória pode ser conhecido.

III. Razões de decidir

5. A impetração de habeas corpus admite legitimidade ampla, independentemente de capacidade postulatória, mas tal dispensa não alcança a interposição de recursos no âmbito da ação constitucional, que devem ser subscritos por advogado regularmente constituído ou por membro da Defensoria Pública.

6. A ausência de capacidade postulatória na interposição do agravo regimental, subscrito por pessoa leiga, configura vício que impede o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

Inexistência de citação expressa de dispositivos legais relevantes na decisão para o desfecho do agravo.

Jurisprudência relevante citada:

Inexistência de precedentes relevantes considerados na decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 53-61) interposto por VIVALDO DA COSTA RAMOS JUNIOR contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 48-49).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Comarca de Caratinga à pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, além de 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 339, *caput*, do Código Penal (fls. 22-29).

A defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu parcial provimento ao recurso para decotar a indenização por danos morais fixada na sentença, mantendo a condenação, a dosimetria da pena e o regime inicial fechado (fls. 11-21), sobrevindo o trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA60482639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:32
Código de Controle do Documento: 919f63b5-c2be-4d05-aaad-36461792e829

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) reconhecer a atenuante da confissão espontânea, na forma do artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal; (ii) redimensionar a pena para 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão; e (iii) determinar a retificação do cálculo da execução penal, com análise imediata da progressão de regime, caso preenchidos os requisitos legais (fls. 2-10).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 48-49).

No agravo regimental (fls. 53-61), o agravante reitera os argumentos deduzidos no *habeas corpus*, pugnando pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o *habeas corpus* pode ser impetrado por qualquer pessoa, independentemente de capacidade postulatória. Todavia, tal dispensa não se estende aos recursos interpostos no âmbito da ação constitucional, os quais devem ser subscritos por advogado regularmente constituído ou membro da Defensoria Pública.

No caso, verifica-se que o agravante impetrou o *habeas corpus* em causa própria e interpôs o presente agravo regimental sem a assinatura de profissional habilitado, não possuindo, portanto, capacidade postulatória para a prática do ato recursal.

A propósito, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que o agravo regimental interposto em *habeas corpus* por pessoa sem capacidade postulatória não deve ser conhecido.

A esse respeito: "4. A impetração de habeas corpus admite legitimidade ampla, podendo ser manejada por qualquer pessoa em defesa da liberdade ambulatorial, sem necessidade de representação por advogado. 5. A interposição de agravo regimental perante instância especial exige a atuação de profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, por se tratar de ato típico de postulação em juízo, submetido às regras gerais de representação processual. 6. A ausência de capacidade postulatória, com subscrição do recurso por pessoa leiga, configura vício insanável, de modo que o agravo regimental é tido por juridicamente inexistente, em consonância com o entendimento

Documento eletrônico VDA60482639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:32
Código de Controle do Documento: 919f63b5-c2be-4d05-aaad-36461792e829

consolidado na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça e com a disciplina dos arts. 76 e 932 do Código de Processo Civil." (AgRg no HC n. 1.025.982/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60482639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:32
Código de Controle do Documento: 919f63b5-c2be-4d05-aaad-36461792e829

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.129.691 / MG

Número Registro: 2026/0394632-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000242460459001 50084525720238130134

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VIVALDO DA COSTA RAMOS JUNIOR
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: VIVALDO DA COSTA RAMOS JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VIVALDO DA COSTA RAMOS JUNIOR
ADVOGADOS	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
	VIVALDO DA COSTA RAMOS JUNIOR
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA61120485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:26
Código de Controle do Documento: 275c9ced-db25-46d9-bd77-d54bfcfe69c7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:26
Código de Controle do Documento: 275c9ced-db25-46d9-bd77-d54bfcfe69c7